



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº84500297-05.2011.8.06.0026/0

Natureza - Reclamação Disciplinar

Reclamante – Jorge Luís Pereira Paz.

Reclamados – Serventuários Titulares dos Cartórios Sampaio e Facundo, ambos situados na Comarca do Eusébio (CE).

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de reclamação disciplinar formulada diretamente nesta Casa por **Jorge Luiz Pereira Paz**, devidamente qualificado, em face dos serventuários titulares dos Cartórios **SAMPAIO** e **FACUNDO**, ambos localizados na Comarca de Eusébio(CE).

Informa o reclamante, em brevíssimo resumo, que se dirigiu às citadas unidades com o escopo de registrar contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto de fiança, referente ao veículo de placas AMY-8339-CE, porém, para sua surpresa, o ato não pode ser materializado nas reportadas serventias, em face da ausência do correspondente selo de autenticidade, fato esse configurador, em tese, da irregular prestação dos serviços prestados à população daquela unidade, sendo motivo portanto para sua apuração na esfera disciplinar à luz do disposto na Lei nº8.935/94.

Relatados os autos, passamos a opinar.

Os fatos noticiados neste fascículo processual retratam, **em tese**, cometimento de infração disciplinar por serventuários de justiça que se acham subordinados, sob o aspecto disciplinar, ao Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Eusébio (CE).

Sobre a competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Codojece dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea “g”, consistente em **aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários,**

empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem.

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior deste Estado, segundo as diretrizes traçadas pelo Codojece, pode ser feita, por provação, ou, de ofício, através da correição permanente a que alude o artigo 102 do citado instrumento normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar a ser empreendida pela duto autoridade judiciária decorre de provação formalizada por particular devidamente identificado e qualificado.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, em homenagem ao princípio do administrador natural, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da precariedade de estrutura no módulo, apta a inviabilizar a regular instauração do procedimento disciplinar.

Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Eusébio (CE) compete aprofundar a investigação - na esfera administrativa - acerca dos fatos que fundamentaram o pedido inaugural apresentado diretamente nesta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta dos titulares dos Cartórios anteriormente indicados, na forma requerida pela parte solicitante.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Eusébio (CE), para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos acima apontados, na forma prevista no ordenamento positivado, devendo encaminhar relatório circunstanciado a este Órgão, **no prazo de sessenta dias, contado do recebimento dos autos**, sobre o que restou efetivamente apurado na esfera administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500297-05.2011.8.06.0026.

Reclamante: Jorge Luís Pereira Paz.

**Reclamados: Serventuários Titulares dos Cartórios Sampaio e Facundo,
ambos situados na Comarca do Eusébio.**

DECISÃO:

Postula o Sr. **JORGE LUÍS PEREIRA PAZ** a apuração e a aplicação de penalidade disciplinar contra os titulares dos Cartórios SAMPAIO e FACUNDO, ambos localizados na Comarca de Eusébio. Sustenta o representante, em suma, que não conseguiu efetuar o registro de um contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo automotor de placas AMY-8339, por falta de selo de autenticidade nas citadas serventias.

Feito devidamente distribuído para o Dr. **FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA**, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Temos no procedimento em exame uma representação contra os titulares das serventias extrajudiciais do 1º Ofício de Registro Civil (Cartório Sampaio) e do 2º Ofício de Registro de Imóveis (Cartório Facundo), ambos da Comarca de Eusébio.

Verifica-se, dessa forma, a aplicabilidade ao presente caso das normas contidas nos arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

A Lei 12.342/1994, de 28 de julho de 1994, põe a cargo dos juízes de primeiro grau o exercício da correição permanente em suas unidades jurisdicionais, competindo ao magistrado o dever de fiscalizar a secretaria da Vara, as serventias extrajudiciais, a polícia judiciária e os presídios, “*podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares*” (art. 102, § 1º, do CDOJCE).

Pelo exposto, acolho integralmente o parecer de fls. 529/530 e determino a remessa do presente feito, por meio físico, ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Eusébio para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inicie a apuração do fato relatado na exordial deste pedido de providência, conforme estabelecem os arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 120, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

Estabeleço, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre as providências adotadas para o caso.

Os prazos assinalados nesta decisão serão

acompanhados pela Secretaria Geral desta Casa Correcional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça